



PARECER DO VENCIDO Nº

, DE 2020

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de LEI nº 985/2016, que "*Dispõe sobre a adoção de sistema automatizado de informações que indique o número de pessoas presentes em tempo real nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*"

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a adoção de um sistema automatizado de informações que indique o número de pessoas presentes em tempo real nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a proposição, os estabelecimentos comerciais com capacidade para mais de trezentas pessoas deverão instalar câmaras ou sensores para fornecer dados sobre a lotação do ambiente, sem, contudo, permitir a identificação do usuário, preservando a sua identidade.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Comissão de Segurança, que aprovou a matéria sem emendas. Encaminhada a proposição para -esta Comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

O relator designado por esta Comissão para analisar a matéria, Deputado Martins Machado, apresentou parecer favorável, arguindo que a matéria não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de sorte que pode ser de iniciativa de deputado distrital, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. No tocante à juridicidade, legalidade regimental, técnica legislativa e redação, a proposição também entendeu admissível, concluindo assim pela Admissibilidade do Projeto de Lei nº 985/2016.

No entanto, após debate na reunião ordinária de dia 18 de fevereiro de 2020, o colegiado desta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela rejeição do parecer. Em decorrência, fomos designados pelo Presidente para elaboração do Parecer do Vencido, pela inconstitucionalidade da matéria, com 03 (quatro) votos contrários, ou seja, rejeitando o Parecer do nobre Relator, que teve o único voto pela sua admissibilidade.

Destaca-se que ao impor restrições demasiadas ao setor empresarial, o projeto de lei viola o art. 170 da Constituição Federal, que resguarda a livre iniciativa e livre concorrência.

Ademais, a iniciativa em análise também confronta o disposto nos arts. 2º e 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem os direitos à livre iniciativa e livre concorrência.

Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa e na livre concorrência, o

legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada.

Destarte, o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, e não raras vezes o Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalida atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional.

II – PARECER

Diante do exposto, resta-nos somente declarar a inconstitucionalidade da matéria, razão porque votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 985/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o PARECER DO VENCIDO.

Sala das Comissões, em de 2020.

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES** - Matr. **00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 10/03/2020, às 14:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0066010** Código CRC: **3B3F1E83**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00008616/2020-52

0066010v3